

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos
(Organizador)



O DIREITO e sua práxis II

 **Atena**
Editora
Ano 2022

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos
(Organizador)



O DIREITO

e sua práxis

II

Atena
Editora
Ano 2022

Editora chefe

Profª Drª Antonella Carvalho de Oliveira

Editora executiva

Natalia Oliveira

Assistente editorial

Flávia Roberta Barão

Bibliotecária

Janaina Ramos

Projeto gráfico

Bruno Oliveira

Camila Alves de Cremo

Daphynny Pamplona

Luiza Alves Batista

Natália Sandrini de Azevedo

Imagens da capa

iStock

Edição de arte

Luiza Alves Batista

2022 by Atena Editora

Copyright © Atena Editora

Copyright do texto © 2022 Os autores

Copyright da edição © 2022 Atena Editora

Direitos para esta edição cedidos à Atena Editora pelos autores.

Open access publication by Atena Editora



Todo o conteúdo deste livro está licenciado sob uma Licença de Atribuição Creative Commons. Atribuição-Não-Comercial-NãoDerivativos 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0).

O conteúdo dos artigos e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva dos autores, inclusive não representam necessariamente a posição oficial da Atena Editora. Permitido o *download* da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos aos autores, mas sem a possibilidade de alterá-la de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais.

Todos os manuscritos foram previamente submetidos à avaliação cega pelos pares, membros do Conselho Editorial desta Editora, tendo sido aprovados para a publicação com base em critérios de neutralidade e imparcialidade acadêmica.

A Atena Editora é comprometida em garantir a integridade editorial em todas as etapas do processo de publicação, evitando plágio, dados ou resultados fraudulentos e impedindo que interesses financeiros comprometam os padrões éticos da publicação. Situações suspeitas de má conduta científica serão investigadas sob o mais alto padrão de rigor acadêmico e ético.

Conselho Editorial**Ciências Humanas e Sociais Aplicadas**

Prof. Dr. Adilson Tadeu Basquerote Silva – Universidade para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí

Prof. Dr. Alexandre de Freitas Carneiro – Universidade Federal de Rondônia

Prof. Dr. Alexandre Jose Schumacher – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná

Prof. Dr. Américo Junior Nunes da Silva – Universidade do Estado da Bahia

Profª Drª Ana Maria Aguiar Frias – Universidade de Évora

Profª Drª Andréa Cristina Marques de Araújo – Universidade Fernando Pessoa



Prof. Dr. Antonio Carlos da Silva – Universidade Católica do Salvador
Prof. Dr. Antonio Carlos Frasson – Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Prof. Dr. Antonio Gasparetto Júnior – Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais
Prof. Dr. Antonio Isidro-Filho – Universidade de Brasília
Prof. Dr. Arnaldo Oliveira Souza Júnior – Universidade Federal do Piauí
Prof. Dr. Carlos Antonio de Souza Moraes – Universidade Federal Fluminense
Prof. Dr. Crisóstomo Lima do Nascimento – Universidade Federal Fluminense
Prof^ª Dr^ª Cristina Gaio – Universidade de Lisboa
Prof. Dr. Daniel Richard Sant’Ana – Universidade de Brasília
Prof. Dr. Deyvison de Lima Oliveira – Universidade Federal de Rondônia
Prof^ª Dr^ª Dilma Antunes Silva – Universidade Federal de São Paulo
Prof. Dr. Edvaldo Antunes de Farias – Universidade Estácio de Sá
Prof. Dr. Elson Ferreira Costa – Universidade do Estado do Pará
Prof. Dr. Eloi Martins Senhora – Universidade Federal de Roraima
Prof. Dr. Gustavo Henrique Cepolini Ferreira – Universidade Estadual de Montes Claros
Prof. Dr. Humberto Costa – Universidade Federal do Paraná
Prof^ª Dr^ª Ivone Goulart Lopes – Istituto Internazionele delle Figlie de Maria Ausiliatrice
Prof. Dr. Jadilson Marinho da Silva – Secretaria de Educação de Pernambuco
Prof. Dr. Jadson Correia de Oliveira – Universidade Católica do Salvador
Prof. Dr. José Luis Montesillo-Cedillo – Universidad Autónoma del Estado de México
Prof. Dr. Julio Candido de Meirelles Junior – Universidade Federal Fluminense
Prof. Dr. Kárpio Márcio de Siqueira – Universidade do Estado da Bahia
Prof^ª Dr^ª Keyla Christina Almeida Portela – Instituto Federal do Paraná
Prof^ª Dr^ª Lina Maria Gonçalves – Universidade Federal do Tocantins
Prof^ª Dr^ª Lucicleia Barreto Queiroz – Universidade Federal do Acre
Prof. Dr. Luis Ricardo Fernandes da Costa – Universidade Estadual de Montes Claros
Prof. Dr. Lucio Marques Vieira Souza – Universidade do Estado de Minas Gerais
Prof^ª Dr^ª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Prof^ª Dr^ª Marianne Sousa Barbosa – Universidade Federal de Campina Grande
Prof. Dr. Marcelo Pereira da Silva – Pontifícia Universidade Católica de Campinas
Prof^ª Dr^ª Maria Luzia da Silva Santana – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Prof. Dr. Miguel Rodrigues Netto – Universidade do Estado de Mato Grosso
Prof. Dr. Pedro Henrique Máximo Pereira – Universidade Estadual de Goiás
Prof. Dr. Pablo Ricardo de Lima Falcão – Universidade de Pernambuco
Prof^ª Dr^ª Paola Andressa Scortegagna – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Prof^ª Dr^ª Rita de Cássia da Silva Oliveira – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Prof. Dr. Rui Maia Diamantino – Universidade Salvador
Prof. Dr. Saulo Cerqueira de Aguiar Soares – Universidade Federal do Piauí
Prof. Dr. Urandi João Rodrigues Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará
Prof^ª Dr^ª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande
Prof^ª Dr^ª Vanessa Ribeiro Simon Cavalcanti – Universidade Católica do Salvador
Prof. Dr. William Cleber Domingues Silva – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Prof. Dr. Willian Douglas Guilherme – Universidade Federal do Tocantins



Diagramação: Camila Alves de Cremo
Correção: Mariane Aparecida Freitas
Indexação: Amanda Kelly da Costa Veiga
Revisão: Os autores
Organizador: Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

D598 O direito e sua práxis 2 / Organizador Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos. – Ponta Grossa - PR: Atena, 2022.

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader

Modo de acesso: World Wide Web

Inclui bibliografia

ISBN 978-65-258-0289-3

DOI: <https://doi.org/10.22533/at.ed.893220108>

1. Direito. 2. Leis. I. Vasconcelos, Adaylson Wagner Sousa de (Organizador). II. Título.

CDD 340

Elaborado por Bibliotecária Janaina Ramos – CRB-8/9166

Atena Editora

Ponta Grossa – Paraná – Brasil

Telefone: +55 (42) 3323-5493

www.atenaeditora.com.br

contato@atenaeditora.com.br



DECLARAÇÃO DOS AUTORES

Os autores desta obra: 1. Atestam não possuir qualquer interesse comercial que constitua um conflito de interesses em relação ao artigo científico publicado; 2. Declaram que participaram ativamente da construção dos respectivos manuscritos, preferencialmente na: a) Concepção do estudo, e/ou aquisição de dados, e/ou análise e interpretação de dados; b) Elaboração do artigo ou revisão com vistas a tornar o material intelectualmente relevante; c) Aprovação final do manuscrito para submissão.; 3. Certificam que os artigos científicos publicados estão completamente isentos de dados e/ou resultados fraudulentos; 4. Confirmam a citação e a referência correta de todos os dados e de interpretações de dados de outras pesquisas; 5. Reconhecem terem informado todas as fontes de financiamento recebidas para a consecução da pesquisa; 6. Autorizam a edição da obra, que incluem os registros de ficha catalográfica, ISBN, DOI e demais indexadores, projeto visual e criação de capa, diagramação de miolo, assim como lançamento e divulgação da mesma conforme critérios da Atena Editora.



DECLARAÇÃO DA EDITORA

A Atena Editora declara, para os devidos fins de direito, que: 1. A presente publicação constitui apenas transferência temporária dos direitos autorais, direito sobre a publicação, inclusive não constitui responsabilidade solidária na criação dos manuscritos publicados, nos termos previstos na Lei sobre direitos autorais (Lei 9610/98), no art. 184 do Código penal e no art. 927 do Código Civil; 2. Autoriza e incentiva os autores a assinarem contratos com repositórios institucionais, com fins exclusivos de divulgação da obra, desde que com o devido reconhecimento de autoria e edição e sem qualquer finalidade comercial; 3. Todos os e-book são *open access*, *desta forma* não os comercializa em seu site, sites parceiros, plataformas de *e-commerce*, ou qualquer outro meio virtual ou físico, portanto, está isenta de repasses de direitos autorais aos autores; 4. Todos os membros do conselho editorial são doutores e vinculados a instituições de ensino superior públicas, conforme recomendação da CAPES para obtenção do Qualis livro; 5. Não cede, comercializa ou autoriza a utilização dos nomes e e-mails dos autores, bem como nenhum outro dado dos mesmos, para qualquer finalidade que não o escopo da divulgação desta obra.



APRESENTAÇÃO

Em **O DIREITO E SUA PRÁXIS 2**, coletânea de vinte e nove capítulos que une pesquisadores de diversas instituições, congregamos discussões e temáticas que circundam a grande área do Direito a partir de uma ótica que contempla as mais vastas questões da sociedade.

Temos, no presente volume, três grandes grupos de reflexões que explicitam essas interações. Neles estão debates que circundam estudos em direito penal e direito processual penal; estudos em direito do trabalho; além de outras temáticas.

Estudos em direito penal e direito processual penal traz análises sobre crimes cibernéticos, stalker, legalização da maconha, tráfico de drogas, tráfico de mulheres, feminicídio, violência, mulher, Lei Maria da Penha, medidas protetivas, assédio sexual, compliance, corrupção, pacote anticrime, prova fortuita, estupro de menores e valor probatório da palavra da vítima, direitos e deveres dos ergastulados, sistema penitenciário, ressocialização, Lei de Execução Penal, transgêneros e medidas socioeducativas.

Em estudos em direito do trabalho são verificadas contribuições que versam sobre reforma trabalhista, responsabilidade civil do empregador e demissão de empregado em razão de negativa injustificada a tomar vacina contra a COVID-19.

O terceiro momento, outras temáticas, traz conteúdos de aposentadoria por incapacidade permanente, ideologia e ensino jurídico.

Assim sendo, convidamos todos os leitores para exercitar diálogos com os estudos aqui contemplados.

Tenham proveitosas leituras!

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos

SUMÁRIO

CAPÍTULO 1..... 1

CRIMES CIBERNÉTICOS E A PROBLEMÁTICA DAS FAKE NEWS

Italo Rodrigues Rocha

Roberto de Freitas Peixoto Júnior

Bernardino Cosobeck da Costa

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.8932201081>

CAPÍTULO 2..... 13

CRIMES VITUAIS: MODALIDADES E SEU AUMENTO DURANTE A PANDEMIA

Eloisa Cruz Lopes

Martonio Ribeiro

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.8932201082>

CAPÍTULO 3..... 23

A EVOLUÇÃO DOS DELITOS CONTRA HONRA: O RECONHECIMENTO DO CRIME DE STALKER NO BRASIL

David Bruno Costa Cabral

Thyara Gonçalves Novais

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.8932201083>

CAPÍTULO 4..... 40

OS IMPACTOS DA LEGALIZAÇÃO DA MACONHA NO BRASIL

Jeanderson Rego Soares

Lucas Luz da Silva

Bernardino Cosobeck da Costa

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.8932201084>

CAPÍTULO 5..... 52

TRÁFICO DE DROGAS: A ROTA SOLIMÕES

Nadiny Sabriny Oliveira Nascimento

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.8932201085>

CAPÍTULO 6..... 64

TRÁFICO DE PESSOAS (MULHERES) PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL: DESTAQUE DA LEI Nº. 13.444/2016 COMO AVANÇO JURÍDICO

Maria Valadares Lima

Beatriz Herbst dos Anjos

Demilzete Maria da Silva

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.8932201086>

CAPÍTULO 7..... 76

TRÁFICO DE PESSOAS: UMA REFLEXÃO DA SOCIEDADE CONSUMERISTA

Maria Aparecida de Almeida Araujo

David Sander de Almeida Araujo

Deivisson Drew de Almeida Araujo

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.8932201087>

CAPÍTULO 8..... 87

FEMINICÍDIO LEI Nº 13.104/2015: UM DIREITO FUNDAMENTAL DA MULHER BRASILEIRA

Tamiris Tauany Trindade Menezes

Hellen Emilly Feitosa Pereira

Demilzete Maria da Silva

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.8932201088>

CAPÍTULO 9..... 95

VIOLÊNCIA FÍSICA E PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER EM TEMPOS DE PANDEMIA

Aline Handara Lacerda da Silva

Nuriele Batista

Kelys Barbosa da Silveira

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.8932201089>

CAPÍTULO 10..... 109

VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: LEI 11.340/06 LEI MARIA DA PENHA E A PROTEÇÃO DA MULHER

Maritana dos Santos Rocha

Maria José Rodrigues Sousa

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.89322010810>

CAPÍTULO 11..... 122

ESTUDO SOBRE A LEI MARIA DA PENHA E A INEFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS NO COMBATE A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Dallila Pereira Barros

Monalisa Fernanda Nunes de Oliveira França

Martônio Ribeiro Silva

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.89322010811>

CAPÍTULO 12..... 133

ANÁLISE DA APLICAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA

Lailana Santos de Oliveira

Norberto Teixeira Cordeiro

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.89322010812>

CAPÍTULO 13..... 152

A INCIDÊNCIA DO CRIME DE ASSÉDIO SEXUAL NA RELAÇÃO PROFESSOR-ALUNO

Luciano Carvalho de Sena

Márcio Fredderyck Teixeira de Lima

Natasha Yasmine Castelo Branco Donadon

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.89322010813>

CAPÍTULO 14	161
A IMPLEMENTAÇÃO DE CRIMINAL COMPLIANCE COMO POLÍTICA CRIMINAL DE COMBATE À CORRUPÇÃO	
Juliano Astor Corneau Fábio Agne Fayet	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.89322010814	
CAPÍTULO 15	175
COMPLIANCE: UM PROGRAMA VOLTADO À PREVENÇÃO DE PRÁTICAS ILEGAIS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	
Mariana Domingos Peres Ricardo Motta Vaz de Carvalho	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.89322010815	
CAPÍTULO 16	180
PACOTE ANTICRIME: O INSTITUTO DO JUIZ DAS GARANTIAS COMO FORMA DE ASSEGURAR O PRINCÍPIO DA IMPARCIALIDADE NO ÂMBITO DO PROCESSO PENAL	
Leidiane Santos Vilarindo Jakelline Marinho da Silva	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.89322010816	
CAPÍTULO 17	195
SERENDIPIDADE: DA PROVA FORTUITA NA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA	
Emily Nepomuceno Pereira da Silva	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.89322010817	
CAPÍTULO 18	218
VALOR PROBATÓRIO ATRIBUÍDO A PALAVRA DA VÍTIMA NOS CASOS DE ESTUPRO DE MENORES	
Rafaela Ribeiro Sanches Thyara Gonçalves Novais	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.89322010818	
CAPÍTULO 19	232
OS DIREITOS E DEVERES DOS ERGASTULADOS NO BRASIL	
Alysson Júlio Ferreira Sousa Letícia Jorge Macêdo Demilzete Maria da Silva	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.89322010819	
CAPÍTULO 20	245
O SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO E A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS COMO FATOR IMPEDITIVO DE RESSOCIALIZAÇÃO	
Maria Janelma de Leão Medeiros Caíke Dias Rodrigues Kellys Barbosa da Silveira	

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.89322010820>

CAPÍTULO 21.....261

A INAPLICABILIDADE DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL NO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

Erick Neres dos Santos
Thays Joanna Gonçalves Berlanda
Thenyse Veras Santana

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.89322010821>

CAPÍTULO 22.....273

TRANSGÊNEROS IDENTIFICADAS COM O SEXO FEMININO E O CUMPRIMENTO DE PENAS EM PRISÕES DESTINADAS A MULHERES

Gabriela Rodrigues da Silva
Nathielle Torres dos Santos Carvalho
Martônio Ribeiro

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.89322010822>

CAPÍTULO 23.....287

A EFICÁCIA DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS NO ESTADO DO TOCANTINS

Náira Luz Brito
Solange da Silva Brito
Taina Carolini de Almeida Cunha

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.89322010823>

CAPÍTULO 24.....299

A MOBILIZAÇÃO DO DIREITO NO CONTEXTO DAS REFORMAS TRABALHISTAS NO BRASIL E CHILE: É POSSÍVEL RESISTIR?

Aginaldo de Sousa Barbosa
Lívia Alves Aguiar

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.89322010824>

CAPÍTULO 25.....312

A RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR NOS CASOS DE ACIDENTES DE TRABALHO

Alicia de Cássia Silva
Udson Melo Duarte
Kellys Barbosa da Silveira

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.89322010825>

CAPÍTULO 26.....326

DA POSSIBILIDADE DE DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA DO EMPREGADO QUE SE RECUSA INJUSTIFICADAMENTE A TOMAR A VACINA DO NOVO CORONAVÍRUS (SARS-COV-2 OU COVID-19)

Valéria Ferreira Sousa
Nathielly de Oliveira Souto

Demilzete Maria da Silva

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.89322010826>

CAPÍTULO 27..... 340

APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE E O INSS EM CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

Joarley Guilherme Santana de Souza

Pedro Henrique Coelho Macena

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.89322010827>

CAPÍTULO 28..... 351

IDEOLOGIA DOMINANTE, CONTRADIÇÕES DO SUJEITO DE DIREITO, E APARELHOS IDEOLÓGICOS DE ESTADO

Augusto Petry Martins Pereira

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.89322010828>

CAPÍTULO 29..... 358

O ENSINO JURÍDICO NO BRASIL E OS DESAFIOS DIANTE DO MUNDO VIRTUAL

Alvaro Humberto Andrade Kinjyo

Humberto Ribeiro Júnior

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.89322010829>

SOBRE O ORGANIZADOR 376

ÍNDICE REMISSIVO..... 377

PACOTE ANTICRIME: O INSTITUTO DO JUIZ DAS GARANTIAS COMO FORMA DE ASSEGURAR O PRINCÍPIO DA IMPARCIALIDADE NO ÂMBITO DO PROCESSO PENAL

Data de aceite: 04/07/2022

Leidiane Santos Vilarindo

Advogada, graduada pela FAI - Faculdade do Vale do Itapecuru, Mestranda em Direito Intwnrnciinal ambiental pela Unisantos - Universidade Católica de Santos
<http://lattes.cnpq.br/8639662563102014>

Jakelline Marinho da Silva

Advogada, graduada em Direito pela Unidade de Ensino superior do sul do Maranhão – UNISULMA

RESUMO: O presente artigo versa sobre o Instituto do Juiz das Garantias, inserido ao Código de Processo Penal por meio da Lei nº 13.964/2019 denominada de “Pacote Anticrime” cuja adoção tem como objetivo a concretização do sistema acusatório, sobretudo, assegurar a efetivação do princípio da imparcialidade objetiva do julgador que atuará na fase pré-processual. O objetivo da pesquisa é analisar os aspectos teóricos dos diversos sistemas processuais, bem como o instituto do Juiz das Garantias inserido pela Lei 13.964/19, além de desenvolver um estudo do princípio da imparcialidade, juntamente com a teoria da dissonância cognitiva. A presente pesquisa foi estruturada através da pesquisa exploratória, bibliográfica e documental, com abordagem qualitativa, que busca analisar e relacionar o instituto do juiz das garantias com o princípio da imparcialidade. Buscou-se usar o método hipotético dedutivo, sendo realizada uma análise do elencado na lei e em doutrinas para

melhor compreensão dos assuntos abordados. A pesquisa concluiu que a figura do juiz das Garantias é de suma importância pois não restam dúvidas que proporcionará, primeiramente, o reforço de um sistema genuinamente acusatório, bem como a desvinculação da atuação do magistrado nas duas fases do processo, na qual a primeira consiste na atividade eminentemente acusatória, sem o direito à defesa. Portanto, é evidente que o Juiz das Garantias proporcionará maior segurança aos direitos e garantias fundamentais dos cidadãos, bem como evitar possíveis nulidades processuais e, portanto, produzir maior credibilidade às investigações e ao rito processual penal.

PALAVRAS-CHAVE: Juiz das Garantias. Imparcialidade. Sistema Acusatório. Pacote Anticrime.

ANTCRIME PACKAGE: THE INSTITUTE OF THE JUDGE OF GUARANTEES AS A WAY TO ENSURE THE PRINCIPLES OF IMPARTIALITY IN THE CONTEXT OF CRIMINAL PROCEEDINGS

ABSTRACT: The present article deals with the Institute of the Judge of Guarantees, inserted in the Code of Criminal Procedure through Law No. 13.964/2019 called “Anti-crime Package” whose adoption aims to materialize the accusatory system, above all, to ensure the effectiveness of the principle of the objective impartiality of the judge who will act in the pre-procedural phase. The objective of the research is to analyze the theoretical aspects of the various procedural system, as well as the institute of the Judge of Guarantees inserted by Law 13.964 / 19, in

addition to developing a study of the principle of impartiality, together with the theory of cognitive dissonance. This research was structured through exploratory, bibliographic and documentary research, with a qualitative approach, which seeks to analyze and relate the institute of the judge of guarantees with the principle of impartiality. We tried to use the hypothetical deductive method, with an analysis of the list in the law and in doctrines for a better understanding of the subjects covered. The research concluded that the figure of the judge of the Guarantees is of paramount importance because there is no doubt that it will provide, first, the reinforcement of a genuinely accusatory system, as well as the disconnection of the magistrate's performance in the two phases of the process, in which the first consists in the eminently accusatory activity, without the right to defense. Therefore, it is clear that the Judge of Guarantees will provide greater security to the fundamental rights and guarantees of citizens, as well as avoid possible procedural nullities and, therefore, produce greater credibility to investigations and the criminal procedural rite.

KEYWORDS: Guarantee Judge. Impartiality. Accusatory System. Anti-crime package.

1 | INTRODUÇÃO

Uma das principais polêmicas que afloram nos debates sobre a Lei 13.964/2019, denominada de “Pacote Anticrime”, versa sobre a instituição do Chamado “Juiz das garantias” na fase de investigação preliminar, instituído como forma de assegurar o princípio da imparcialidade no âmbito do processo.

Esta pesquisa se justifica pela importância de destacar os impactos que esse instituto ocasionará no processo penal brasileiro, uma vez que o juiz que atuará na investigação criminal não será o mesmo do processo, de maneira que a partir dessa análise será traçado questionamentos sobre sua implementação.

Desta maneira, diante da relevância do tema, vários doutrinadores já abordavam em suas obras a necessidade de afastar a atuação do juiz da fase pré-processual da fase processual propriamente dita, justamente para evitar um julgamento em que seja baseado na cognição pessoal da autoridade judiciária. De todo modo, o objetivo dessa pesquisa é analisar se a novidade legislativa 13964/19, que traz em seu bojo a clara efetivação do sistema acusatório na fase processual, assegura de fato a imparcialidade do julgador.

Nesse contexto, o presente artigo foi estruturado através da pesquisa exploratória, bibliográfica e documental, com abordagem qualitativa, que busca analisar e relacionar o instituto do juiz das garantias com o princípio da imparcialidade. Buscou-se usar o método hipotético dedutivo, sendo realizada uma análise do elencado na lei e em doutrinas para melhor compreensão dos assuntos, dividindo-se a pesquisa em três tópicos.

Em um primeiro momento, o presente trabalho tem como objetivo analisar os aspectos teóricos dos diversos sistemas processuais existentes, assim como identificar sobre qual o tipo de sistema adotado pelo Brasil, bem como elucidar os conceitos e demonstrar, através de um estudo doutrinário, o posicionamento preponderante na persecução penal e a necessidade de uma inovação legislativa para dirimir quaisquer dúvidas ainda existentes.

Por conseguinte, será analisado o instituto do Juiz das Garantias, inserido pela Lei 13.964/19, denominado de “pacote anticrime”, proposto pelo ex. Ministro de Justiça Sergio Moro, por meio do Projeto de Lei no 882 de 2019, ao qual deu ensejo a grandes mudanças no Direito Penal e Processual Penal Brasileiro.

Na sequência, será desenvolvido um estudo do princípio da imparcialidade, juntamente com a teoria da dissonância cognitiva, considerando que a imparcialidade do juiz é pressuposto de validade do processo, de modo que este deve permanecer acima das partes e entre elas, a fim de exercer adequadamente sua função jurisdicional.

2 I ASPECTOS TEÓRICOS DOS SISTEMAS PROCESSUAIS PENAIS

Inicialmente, antes de adentrarmos na análise do instituto do juiz das garantias e do princípio da imparcialidade, faz-se necessário uma abordagem dos sistemas processuais penais, quanto aos aspectos teóricos e a evolução até os dias atuais, para que seja compreendido o sentido dos termos acusatório, inquisitório e misto.

Segundo Lima (2016), o sistema inquisitivo caracteriza-se por ser uma única pessoa responsável pelas funções de acusar, defender e julgar, não havendo qualquer separação entre estes, estando todas as funções concentradas apenas na mão de um único juiz.

Desse modo, é importante destacarmos que essa concentração de poderes nas mãos de um único julgador, compromete veementemente sua imparcialidade, posto que o juiz que atua como acusador, defensor e julgador fica ligado psicologicamente ao resultado, perdendo com isso a sua imparcialidade no julgamento.

Ademais, por ser da essência do sistema inquisitório esse acúmulo de funções nas mãos do juiz, bem como a atribuição de poderes instrutórios ao julgador, sendo este considerado uma figura soberana do processo, não há ainda, uma estrutura dialética e tampouco contraditória. Portanto, não há que se falar em imparcialidade de uma mesma pessoa (juiz-ator) que busca a prova (iniciativa e gestão) e decide a partir da prova em que ela mesma produziu (LOPES JR, 2018).

Assim, o juiz além de poder acusar, investigar e julgar, também possuía a gestão e iniciativa da prova, dando a ela o valor que julgasse conveniente, impossibilitando, com isso, o exercício de defesa, posto que, o magistrado poderia majorar uma prova que seria irrelevante para a defesa ou menosprezar a que seria de devida importância para a sua inocência (OLIVEIRA FILHO, 2016).

No tocante às provas, é necessário destacar que havia um sistema de hierarquia entre elas, isto é, cada prova detinha uma valoração específica, sendo que a confissão era a maior delas, inclusive denominada como a “rainha das provas”.

Nessa perspectiva, Lopes Júnior (2017, p. 172) preconiza que, levando-se em conta a importância da confissão, o interrogatório era tido como um ato essencial, pois exigia uma técnica especial. Dessa forma, haviam cinco modalidades de prática de tortura

diferente e o suspeito usufruía apenas o “direito” de praticar um tipo por dia. Além disso, caso o arguido não confessasse no prazo de até 15 dias, era consideravelmente torturado e posteriormente libertado.

Ainda, de acordo com os ensinamentos de Barros Filho (2019), na medida em que o juiz produzisse as provas por iniciativa própria, todo o acervo probatório essencial para comprovar e fundamentar a sua convicção ao final seria suficiente para a prolação de uma sentença, condenatória ou absolutória. Insta mencionar que a referida decisão era fruto de um pré-conceito valorativo do magistrado.

Segundo o entendimento de Moreira e Camargo (2016), no sistema inquisitorial não há livre condenação na sentença, pois o juiz que conduziu as investigações e fez a denúncia já está muito propício para condenar o acusado. É claro e notório, nesse sistema, que o magistrado é tendencioso em relação ao caso concreto a ser julgado.

Sendo assim, tendo em vista que as decisões eram desprovidas de contraditório, ampla defesa e imparcialidade, o acusado não era considerado como sujeito de direitos, mas sim como um mero objeto da persecução penal, razão pelo qual é incompatível com garantias constitucionais que devem existir dentro de um Estado Democrático de Direito, por cometer um erro psicológico ao acreditar que a mesma pessoa pode desempenhar funções tão contraditórias quanto a investigar, acusar, defender e julgar, de forma que certamente não é o melhor sistema, quando se pretende formar uma persecução livre, justa e eficiente.

Nesse ínterim, superado o sistema inquisitivo e presentes os princípios do contraditório e da ampla defesa, pode-se afirmar que a forma acusatória na atualidade e à luz do sistema constitucional vigente caracteriza-se:

Pela clara distinção entre as atividades de acusar e julgar; a iniciativa probatória deve ser das partes (decorrência lógica da distinção entre as atividades); mantém-se o juiz como um terceiro imparcial, alheio a labor de investigação e passivo no que se refere à coleta da prova, tanto de imputação como de descargo; tratamento igualitário das partes (igualdade de oportunidades no processo); procedimento é em regra oral (ou predominantemente); plena publicidade de todo o procedimento (ou de sua maior parte); contraditório e possibilidade de resistência (defesa); ausência de uma tarifa probatória, sustentando-se a sentença pelo livre convencimento motivado do órgão jurisdicional; instituição, atendendo a critérios de segurança jurídica (e social) da coisa julgada; possibilidade de impugnar as decisões e o duplo grau de jurisdição (LOPES JR, 2020, p. 57-58).

O sistema acusatório baseia-se na existência de vários sujeitos processuais com funções distintas de acusação, defesa e julgamento, sendo que a função investigativa não é atribuída ao julgador. Presentes ainda os direitos e garantias fundamentais na persecução penal, de modo a assegurar a paridade de armas, o juiz está devidamente investido em suas funções (princípio do juiz natural) e afastado da produção de provas (MACEDO, 2019).

Nesse sentido, é importante frisar que “quando o juiz se mantém afastado da

iniciativa probatória, como no caso da busca de ofício da prova, há uma consolidação na sua estrutura dialética e, sobretudo, assegura a imparcialidade do julgador” (LOPES JR, 2020, p.58).

De acordo com Neves e Resende (2020), no sistema acusatório o magistrado não decide mais baseado em um sistema de valoração de provas, mas sim, com seu convencimento no princípio da persuasão racional, o qual estabelece que ele seja formado de maneira livre, motivada e fundamentada. Para tanto, a confissão perde a sua característica como rainha das provas, como também não pode ser a única utilizada para fins de um provimento condenatório.

Nos ensinamentos de Lopes Jr. (2020), a Constituição de 1988 estabelece que o Código de Processo Penal tenha sua estrutura acusatória, que se baseia no contraditório, na ampla defesa, imparcialidade do juiz e demais diretrizes do devido processo legal. Acontece que, até ano de 2019, não havia na doutrina um entendimento uniforme quanto à classificação do sistema processual penal brasileiro.

Assim, o Código de Processo Penal passou a determinar expressamente, por meio da lei pela Lei 13.964/2019, sua estrutura acusatória de acordo com art. 3-A do CPP que dispõe: “Art. 3º-A. O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação (BRASIL, 1941)”.

Desse modo, o artigo 3º-A do Código de Processo Penal, acrescentado pela referida lei, define expressamente o sistema brasileiro como acusatório. No entanto, não basta afirmar como sendo algo se a estrutura deste objeto não o definir como tal; Por isso, além de definir o sistema como acusatório, o artigo 3ºA também determina uma completa separação entre a figura desse instituto, daquele que autoriza a produção de provas na investigação bem como sua participação. Além do mais, este artigo veda a substituição do juiz pelo órgão de acusação quando da atuação probatória, impedindo o juiz de determinar provas quando da instrução do processo.

Ocorre que, em 22 de janeiro de 2020, restando apenas dois dias para a entrada em vigor do “Pacote Anticrime”, o Supremo Tribunal Federal, por meio do Ministro Luiz Fux, suspendeu por prazo indeterminado a eficácia dos artigos 3-A ao A3-F que acrescenta o Juiz das Garantias.

Além disso, com a entrada em vigor da referida lei, o artigo 311 do CPP também sofreu alteração, vedando desde logo a decretação da prisão preventiva de ofício pelo juiz, demonstrando categoricamente a adoção do sistema acusatório.

De acordo com Lopes Jr (2020), o referido dispositivo somente reforça a ideia de que trabalhamos com um código de Processo Penal acusatório. Havendo, portanto, apenas uma mera ratificação da estrutura acusatória, de acordo com o artigo 129, inciso I, da Constituição Federal, em que a conclusão é que é vedada qualquer iniciativa do juiz na fase de investigação, bem como a substituição da atuação probatória do órgão de acusação.

Por fim, temos o chamado sistema misto, ao qual é caracterizado por abranger duas fases processuais distintas: sendo a primeira inquisitiva, destituída de contraditório, publicidade e defesa, realizada por meio de uma investigação preliminar e uma instrução preparatória. Por conseguinte, temos a segunda fase que corresponde ao momento em que será realizado o julgamento, sendo assegurado ao acusado, nesta fase, todas as garantias do processo acusatório (BARROS FILHO,2019).

Segundo Lopes Jr (2020) tal sistema surgiu em 1808 com o Código Napoleônico, que dividia o processo em duas fases, a primeira pré-processual, e a segunda, processual.

Outrossim, é um sistema em que é possível observar algumas características dos dois sistemas acima mencionados, pois no primeiro momento há uma perseguição que apresenta os elementos inquisitoriais, com características de um processo confidencial e escrito, enquanto, num segundo momento, percebe-se um amplo acesso das partes, no que diz respeito ao contraditório e a ampla defesa. Desta forma, faz parte da doutrina dizer que o Brasil se apresenta por meio de um sistema misto, mas, conforme explicado acima, existem diferentes posicionamentos sobre essa questão (GARCIA, 2014).

Porém, com o advento da Lei no 13.964 de 2019 houve a inserção do art. 3-A do CPP, no qual diz expressamente que o processo penal terá estrutura acusatória, desse modo não resta mais discussões sobre qual é o sistema adotado, de maneira que não há que se falar em iniciativa probatória por parte do magistrado na fase pré-processual, ficando este a cargo do órgão de acusação, tendo em vista que o referido dispositivo reforça a ideia de que trabalhamos no processo penal brasileiro com um sistema acusatório (LOPES JR, 2020).

3 | INSTITUTO DO JUIZ DAS GARANTIAS INSERIDO PELA LEI 13.964/19 (PACOTE ANTICRIME)

O denominado “pacote anticrime” proposto pelo ex. Ministro de Justiça Sergio Moro, por meio do Projeto de Lei no 882 de 2019, deu ensejo a grandes mudanças no Direito Penal e Processo Penal brasileiro em 2020, dentre elas a inclusão do Juiz de Garantia, inserida pela Lei 13.964/19, listado nos artigos 3A e 3º-B da supracitada lei.

Embora a Lei no 13.964/2019 (Pacote Anticrime) tenha implementado o juiz das garantias, a discussão desse instituto é uma figura antiga, presente no projeto de reforma do Código de Processo Penal, concebida e proposta pelo Senado em 2009.

Segundo Lima (2020), o instituto do juiz das garantias consiste em uma atribuição exclusiva a um determinado órgão jurisdicional, que atuará na fase do pré-processual, com posterior exclusão desse magistrado para a sequência da persecução penal sobre o crivo do contraditório.

Conforme Maya (2018), tal instituto não é uma inovação do Direito Processual Penal Brasileiro, uma vez que diversos países como França, Itália, Espanha, Portugal, Chile e

Colômbia, entre outros, adotam a mesma noção trazida pela Lei 13.964 / 2019.

Seguindo a dinâmica de direito comparado, o Código de Processo Penal Português, por exemplo, estabelece que cabe ao Juiz da Instrução exercer todas as funções jurisdicionais anterior à propositura da ação, até que possa ser feito a remessa do processo para o julgamento. Este, apesar de poder conduzir a instrução pessoalmente, encontra-se impossibilitado de agir de ofício, limitando-se preliminarmente de petição do Ministério Público, da autoridade policial do acusado e do assistente da acusação. Dessa forma, no sistema português o juiz da instrução tem a função primordial de controlar a legalidade e os limites garantistas do acusado, impossibilitado de realizar o julgamento (SILVA, 2012).

No mesmo sentido é postulado o Código Italiano, em que o Ministério Público é responsável pela instrução, com o dever de conduzir a investigação, com o arrimo da polícia judiciária, limitando os atos praticado pelo juiz. Compete ao juiz da instrução, ou seja, o juiz de garantias, realizar o controle e o acolhimento das medidas restritivas de direitos do investigado, e do mesmo modo que dispõem a legislação Portuguesa, o juiz que atua na fase de investigação na Itália não pode atuar na parte processual (SILVA, 2012).

Na América do Sul, seguindo essa lógica processual, temos o modelo adotado no Paraguai, em que da mesma forma que nos países europeus destacados anteriormente, cabe ao Ministério Público promover a ação penal auxiliado pela polícia judiciária, tendo a pessoa do Juiz das garantias, que de igual forma não pode intervir diretamente na investigação, cabendo tão somente realizar uma análise legalista da investigação, não podendo exercer papel julgador nos processos que teve contato durante a fase pré-processual (SILVA, 2012).

Ademais, a adoção desse instituto foi uma forma encontrada por vários países, com o propósito de assegurar o princípio da imparcialidade, de maneira que o juiz ao proferir a sentença se mantenha distante da tomada de decisões, sobretudo aquelas que o levariam a agir de ofício, bem como em contato com evidências colhidas sem o crivo do contraditório e da ampla defesa, de modo que este poderia vir a ser influenciado de forma prejudicial ao acusado em sua tomada de decisão (FACCIN, 2017).

Cumprе ressaltar que o artigo 3-A da mesma legislação dispõe que o Código Processo Penal terá decididamente sua estrutura acusatória impedindo com isso a iniciativa do juiz na fase de investigação bem como a substituição da atuação probatória do órgão de acusação (SILVA, 2020).

Dito de outro modo, o que se veda é a iniciativa do juiz, não a sua atuação na fase de investigação, de maneira que este atue somente quando for devidamente provocado. Dessa maneira, o juiz das garantias durante a fase de investigação só dará as decisões judiciais que forem necessárias, enquanto que o outro juiz só terá conhecimento dos fatos após o recebimento da denúncia.

A principal preocupação da proposta desse instituto consiste na salvaguarda da imparcialidade do juiz do processo. Dessa forma, para que as funções jurisdicionais

sejam constitucionalmente válidas, estas devem ser praticados pelo juiz das garantias, de maneira que este não poderá vir a participar posteriormente do processo, sendo totalmente inconstitucional todos os seus “pré-juízos” e “pré convicções” acerca dos fatos, pois, na medida em que o juiz busca a verdade dos fatos, sobretudo na fase investigatória, este perde inteiramente sua imparcialidade, não podendo com isso presidir a fase processual propriamente dita, sob pena de nulidade absoluta (GOMES, 2018).

Além do mais, é de se indagar que o juiz das garantias é uma figura jurídica que busca assegurar as garantias individuais e verificar a legalidade dos atos investigatórios, com o fito de garantir um distanciamento entre o juiz processante e os elementos indiciários obtidos durante a realização da fase do inquérito policial, minimizando a contaminação subjetiva do julgador sentenciante por garantir uma maior imparcialidade (BARROS FILHO, 2019).

Isso por que, sem a pessoa do juiz da garantia, o juiz responsável pelo inquérito ao ter acesso aos autos do ponto de vista dos órgãos persecutórios, relaciona-se psicologicamente aos seus agentes, e desta forma, fica adstrito com o processo e fatos discutidos. Portanto, havendo um único julgador, este de modo algum excluirá as convicções formadas durante o inquérito para proceder uma análise com os mesmos critérios de imparcialidade que um juiz que nunca se posicionou ou necessitou realizar um juízo de valor sobre o caso (LOPES JR, 2017, apud GIMENES, 2018, p. 19).

Por isso, a adoção desse instituto tem como objetivo justamente evitar esse tipo de situação, em admitir que um acusado seja julgado por um juiz que não tenha tido nenhum contato com a investigação, objetivando com isso um julgamento em que o magistrado desenvolverá sua opinião durante o exercício do contraditório, e não seja tendencioso, diante das arguições da autoridade policial ou Ministério Público, sem que haja em sua mente preconcepções de que o réu seja culpado/inocente (FOUREAUX, 2019).

Então, para se evitar essas objeções, é imprescindível haja uma separação nas funções, com juízes distintos, atuando durante a fase de investigação e durante a fase processual. Por esses motivos, é de se considerar louvável a iniciativa do Código de Processo Penal em adotar a figura do juiz de garantias.

Acontece que, a criação do presente mecanismo institucional tem recebido várias críticas, dentre elas o impacto econômico e orçamentário, com a justificativa de que não há número suficiente de magistrados para atender a criação dessa nova figura, já que a solução seria um sistema de rodízio de magistrados ou a criação de novos cargos, aumentando, assim, as despesas do Poder Judiciário, desrespeitando com isso os preceitos constitucionais estabelecidos nos arts. 99, §§ 1, 2 e 5 11 e 169, § 1 12 da Constituição Federal, uma vez que a criação desses cargos deve ter indicação prévia da origem dos recursos para financiamento e autorização na lei de diretrizes orçamentárias, conforme os artigos mencionados.

Contudo, apesar das fortes críticas mencionadas, a inclusão do juiz das garantias no

Ordenamento Jurídico Brasileiro é fundamental, levando-se em consideração as garantias constitucionais que ocasionará, como por exemplo o devido processo legal e a garantia de um juiz imparcial, uma vez que este instituto diferenciará juízes que atuarão na fase inquisitorial da processual.

4 | O JUIZ DAS GARANTIAS COMO UMA FORMA DE ASSEGURAR O PRÍNCÍPIO DA IMPARCIALIDADE

A palavra “princípio” tem sua origem no latim principium, que significa “começo ou origem”, sua conceituação está relacionada ao início de algo, ou seja, um conjunto de normas ou padrões que a sociedade deve seguir (MOREIRA et al,2010). Imparcial, de outro lado, significa dizer alguém que seja equitativo.

A imparcialidade do juiz é um pressuposto de validade do processo, de modo que este deve se manter acima das partes e entre elas, para que exerça de forma correta sua função jurisdicional. Ou seja, “o julgador deve manter-se distante da relação de maneira que só assim poderá conduzir o processo de forma justa” (MOREIRA et al, 2010, p.12).

Ademais, por ser a imparcialidade considerada um princípio supremo do processo, não significa dizer que o juiz deverá atuar de forma ser neutra. Muito pelo contrário, o juiz deverá ter uma compreensão exata sobre sua formação subjetiva, além dos seus conceitos e funções, de modo que este venha a adotar uma posição totalmente distante (alheia) aos interesses das partes, sem que seja por elas contaminado (MAYA, 2014, p.99).

Desse modo, para que o juiz possa exercer uma jurisdição imparcial, a primeira condição é a de que ele se coloque entre as partes e principalmente acima delas.

Segundo Cardoso (2019), a imparcialidade é entendida como garantia implícita presente na Constituição Federal, que embora não haja reserva expressa a esse princípio, sua custódia é consequência direta do que diz o ordenamento jurídico brasileiro, principalmente em relação aos Tratados de Direitos Humanos de que o Brasil é signatário, como, por exemplo, o “Pacto de San José de Costa Rica”, em seu art. 8, I.

Para Rangel (2019, p.21), Juiz imparcial pressupõe é aquele que age de forma independente, devendo para tanto, haver pressupostos constitucionais que garantam segurança ao juízo julgador liberdade de atuação sem que sofra qualquer coação política ou funcional ou que lhe cause receio de perder seu ofício. Desta forma, a imparcialidade jurisdicional tem como objetivo, manter-se comprometido com a verdade dos fatos, dando a cada um aquilo que lhe pertence.

Além disso, a imparcialidade do magistrado é um pré-requisito para que uma relação processual válida. Pois em um Estado Democrático de Direito, a base de qualquer processo adequado e justo reside no princípio da imparcialidade do juiz (MACEDO, 2019).

Isso porque, o juiz é uma pessoa alheia aos acontecimentos que ocasionaram a discussão das partes e seu conhecimento é fundado no que lhe é demonstrado durante todo o processo. Nesse cerne, a capacidade subjetiva do juiz é a qualidade para que possa

proceder de acordo com o princípio da imparcialidade (MACEDO,2019).

Assim, conforme afirma Lopes Jr (2020, p.91) a ideia de um juiz convertido de imparcialidade resta debilitada, com a figura de um juiz-instrutor, que possui poderes de interferência probatória, sendo, portanto, oposto o que se entende como posição inerte, particularidade atribuída ao julgador.

Nesse sentido, quando se atribui funções ao juiz que possa alterar algo no processo, ou melhor dizendo, ordenar a produção de provas, por exemplo, a sua imparcialidade será violada, ou seja, a imparcialidade está aniquilada no momento em que confere ao juiz poderes instrutórios, caracterizando, dessa forma, o sistema inquisitivo. Logo, é insuficiente a simples separação das funções do julgador e acusador, pois o que se faz necessário é que o juiz da instrução processual não esteja corrompido pelos atos investigatórios (LOPES JR, 2018).

Para resolver esse problema, a instituição do juiz das garantias veio justamente ampliar a noção de imparcialidade do julgador, desvinculando-o, pelo menos em parte, do que é denominado pela doutrina de dissonância cognitiva. Essa teoria da dissonância cognitiva, formulada pelo psicólogo social Leon Festinger ao qual é estudo da psicologia social, tende a analisar no indivíduo a procura de harmonia entre as cognições (LEITE et al, 2020).

Ademais, tal teoria também veio a ser aplicada no processo penal pelo jurista alemão Bernd Schünemann, mais precisamente no que diz respeito à Imparcialidade do Juiz Criminal neste procedimento, questionando-se sobre a atuação deste na fase preliminar do processo (investigação) deliberando sob algumas medidas, e posteriormente na fase processual (LOPES JR, 2018).

Nesse contexto, Schünemann (2012) ao realizar um estudo ao qual demonstrava precisamente essa lógica da dissonância cognitiva, fazia uma comparação com dois tipos de julgamentos, um seria aqueles proferidos por juízes que tiveram contato prévio com o inquérito policial e os que só conheciam o caso concreto à época do julgamento. Após inúmeras análises, observou-se que os juízes que tiveram algum conhecimento prévio dos processos, por meio da investigação, não perceberam e não retiveram o conteúdo defensivo produzido na instrução e audiência de julgamento, visto que apenas lembraram as informações incriminatórias, que já conheciam e incluíram na investigação.

Segundo Lopes Jr (2016), a teoria da dissonância cognitiva apresenta sua fundamentação na premissa de que o indivíduo propende sempre buscar um estado de coerência (consonância) entre seus conhecimentos (opiniões, crenças e atitudes), no sentido de demonstrar que há uma voluntariedade, por isso inevitável, para se chegar a essa correlação.

Outrossim, trazendo esta teoria para o campo do processo penal e na medida em que o juiz precisa lidar com duas opiniões antagônicas e incompatíveis, como a acusação e a defesa e também com a sua opinião em relação ao caso, levando-se também em

consideração que o juiz, ao ter acesso aos autos do inquérito, fica maculado, ao criar pré-julgamento desde o inquérito até o julgamento final, o juiz se pegará ao que construiu ao longo do inquérito, de modo que, no processo, só irá confirmar algo que já vem sendo por ele construído (LOPES JR, 2016).

Com isso, pode acontecer uma grande confusão no verdadeiro papel do juiz no processo, uma vez que este é incumbido de julgar, e não da atuação probatória, função esta que deve exclusivamente ser exercida pelas partes. Dessa maneira, o magistrado que atua na dilação probatória viola claramente princípio da imparcialidade, como também a proximidade do miserável sistema inquisitivo que remete aos tempos do autoritarismo. Ainda, quando o magistrado tem contato direto com o inquérito, é incontestável que a primeira impressão vai motivá-lo nos futuros passos, amparado por tudo que visualizou desde o início (RITTER et al, 2016).

Sendo assim, o risco de pré-julgamento é real, desse modo, é fundamental separar o juiz que recebe a denúncia, atuando este na fase pré processual, daquele que vai instruir e julgar ao final, com a finalidade de assegurar o princípio da imparcialidade (LOPES JR, 2016).

Dessa maneira,

Tendo em vista que o risco de pré-julgamento é tão expressivo e real que a tendência é separar o juiz que recebe a denúncia (que atua na fase pré-processual) daquele que vai instruir e julgar ao final. Mas para que isso aconteça o instituto do Juiz das Garantias se faz necessário, posto que o papel deste será de assegurar o sistema acusatório e vedar a iniciativa probatória do Juiz na fase de investigação, e, sobretudo, garantir a imparcialidade no processo penal (LOPES JR, 2018, p.71).

Ainda em referência ao juiz das garantias, o art. 3o, C, § 3o, do Código de Processo Penal dispõe que a atuação do juiz terminará com o recebimento da denúncia, fazendo-se com que os autos do inquérito passem a não acompanhar mais os autos principais, ficando este sob tutela do juiz das garantias.

Dessa forma, com o advento da Lei n. 13.964/2019, denominada de “pacote anticrime”, o juiz de instrução e julgamento não terá mais acesso aos autos de investigação, com exceção das provas consideradas irrepetíveis. Ainda, a existência do juiz das garantias coloca fim à contaminação a qual os juizes estavam sujeitos ao se vincularem à investigação policial, bem como ao realizarem algum tipo de ato decisório que não fosse o julgamento, efetivando-se o princípio supremo da imparcialidade do juízo de uma vez por todas.

Ocorre que, em 22 de janeiro de 2020, restando apenas dois dias para a entrada em vigor do “Pacote Anticrime”, o Supremo Tribunal Federal decidiu, por meio de seu Ministro Luiz Fux, suspender indefinidamente a validade dos artigos 3-A do o 3-F do “Pacote Anticrime”, ao qual instituiu a figura do Juiz das Garantias. O argumento para tal consistiu em dizer que a instituição de um novo cargo de juiz prejudica a autonomia organizacional do Poder Judiciário, uma vez que exige a “completa reorganização da justiça penal do país,

principalmente nas normas de organização judiciária, na qual o Judiciário tem iniciativa legislativa própria” (ADI 6.298 MC/DF).

Entretanto, mesmo havendo essa mudança na estrutura do poder Judiciário não se pode negar que o instituto pode acarretar no aperfeiçoamento do sistema acusatório brasileiro, já que é mais uma saída do processo penal com aspecto inquisitivo.

Dessa forma, a decisão mais acertada é, de fato, a implementação do Juiz das Garantias, mesmo ocasionando um aumento das verbas utilizadas pelo Poder Judiciário, uma vez que este órgão não pode se eximir do cumprimento de uma obrigação estabelecida nos princípios constitucionais (reorganizando-se para fazer afirmar a imparcialidade dos juízes em suas decisões) com base no fato de que essa reorganização aumentaria os gastos.

5 | CONCLUSÃO

É possível concluir-se, é perceptível que a adoção da instituição do Juiz das Garantias, por meio da Lei n. 13.964/2019, denominada de Pacote Anticrime dispõe que o sistema processual penal que, anteriormente era classificado como misto por parte da doutrina, passou a ter expressamente sua estrutura acusatória.

Significa dizer que não se terá mais uma fase pré-processual inquisitiva, mas sim, duas fases, sendo uma investigativa e outra processual, adotando com o isso o sistema acusatório.

Ademais, insta salientar que tal instituto não é uma inovação do Direito Processual Penal Brasileiro, uma vez que diversos países como França, Itália, Espanha, Portugal, Chile e Colômbia, entre outros, adotam a mesma noção trazida pela Lei 13.964 / 2019.

Ainda, a adoção dessa figura foi uma forma encontrada por vários países, tendo como propósito assegurar a imparcialidade do magistrado, de maneira que o juiz que irá proferir a sentença se mantenha distante da tomada de decisões, sobretudo aquelas que o levariam a agir de ofício, como também em contato com evidências colhidas sem o crivo do contraditório e da ampla defesa, de modo que esse possa influenciar de forma prejudicial o acusado.

Assim sendo, é de suma importância a efetivação do referido instituto, pois não resta dúvida que o Juiz das Garantias proporcionará, primeiramente, o reforço de um sistema genuinamente acusatório (em toda a persecução penal), bem como a desvinculação da atuação do magistrado nas duas fases do processo, na qual a primeira consiste na atividade eminentemente acusatória, sem o direito à defesa.

Dessa forma, a instituição da figura do Juiz das Garantias na investigação, já conhecida de vários outros sistemas ocidentais, e seu consequente impedimento de atuar na futura fase processual, moldará o avanço do sistema brasileiro na direção de um processo penal mais igualitário e democrático, enfatizando o prestígio da imparcialidade

objetiva do Julgador.

Tais consequências decorrentes do instituto do juiz de garantias proporcionarão maior segurança aos direitos e garantias fundamentais dos cidadãos, bem como evitar possíveis nulidades processuais e, portanto, produzir maior credibilidade às investigações e ao rito processual penal. Seus benefícios proporcionarão, portanto, um processo penal democrático e direcionado dentro das prerrogativas constitucionais.

Ademais, a suspensão da eficácia dos artigos que institucionalizam a figura do Juiz das Garantias, sob a alegação de que haverá um aumento nos gastos pelo órgão do Poder Judiciário ainda continua. Contudo, apesar de haver esta mudança de estrutura, não se pode negar que o Juiz das Garantias carrega em si a condição de melhoria do sistema acusatório brasileiro, uma vez que é mais um distanciamento do processo penal com roupagem inquisitiva.

Dessa maneira, podemos concluir que o juiz das garantias em si é uma ideia louvável, pois no momento do inquérito policial haverá um juiz com expertise de atuação nessa área, assegurando uma investigação eficaz e mantendo a legalidade.

Além disso, reforça a imparcialidade, trazendo uma liberdade crítica maior ao juiz da fase de instrução, diante dos pronunciamentos sobre aquilo que foi apresentado a ele no processo, visto que ele não teve parte na fase da investigação.

REFERÊNCIAS

BARROS FILHO, Alexandre Vale do Rêgo. **As consequências da contaminação dos magistrados durante a fase pré-processual: os efeitos da aplicação da figura do juiz das garantias**. Portal de Trabalhos Acadêmicos. 2019.

BRASIL. Decreto Lei n° 3689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 02 fevereiro 2022.

CARDOSO, Maitê Luiza. **O problema da imparcialidade do juiz no sistema penal brasileiro: análise comparativa entre Brasil e Itália**. Revista de Iniciação Científica e Extensão da Faculdade de Direito de Franca, v. 4, n. 1, 2019.

FACCIN, Carlos Eduardo. **O juiz das garantias: a concretização da imparcialidade por meio da aproximação ao sistema processual penal acusatório**. 2017.

FOUREAUX, Rodrigo. **A Lei n. 13.964/19 e a adoção do juiz das garantias na Justiça Militar**. Revista do Observatório da Justiça Militar Estadual, v. 3, n. 2, p. 76-80, 2019.

GARCIA, A. D. **O juiz das garantias e a investigação criminal**. Dissertação (Mestrado em Direito). São Paulo: Universidade de São Paulo, 2014.

GIMENES, Amanda Mendes. **A função do juiz das garantias no projeto de lei 8.045/2010 frente aos semelhantes institutos previstos na lei italiana e chilena**. Revista Jurídica da UniFil, Ano XV - no 15. 2018.

GOMES, Luiz Flávio. **O juiz de [das] garantias projetado pelo novo Código de Processo Penal**. Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal. Porto Alegre, v. 7, n. 40, 2018.

LEITE, Hebert Soares et al. **A cognição judicial imparcial e os efeitos dos vieses cognitivos no processo penal democrático**. 2020.

LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de processo penal**. Volume único. 8. ed. Salvador: Ed Juspodivm, 2020;

LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de Processo Penal**: volume único - 4.ed.rev. ampl.e atual.- Salvador: JusPodivm, 2016.

LOPES JR, Aury. **Direito Processual penal** – 15.ed. - Saraiva Educação, 2018.

LOPES JR, Aury. **Direito Processual Penal** - 17. ed.- São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

LOPES JR, Aury. **Direito Processual Penal**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

LOPES JÚNIOR, Aury. **A imprescindibilidade do juiz das garantias para uma jurisdição penal imparcial: reflexões a partir da teoria da dissonância cognitiva**. In: POSTIGO, Leonel González. BALLESTEROS, Paula R. (Coord.). Desafiando a inquisição: ideias e propostas para a reforma processual penal no Brasil. Chile:Centro de Estudios de Justiça de las Américas - CEJA, 2017. p. 311-326. Disponível em:http://201.23.85.222/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=135728. Acesso em: 24 maio 2018.

MACEDO, Letícia Grasielly Lins. **Imparcialidade: atuação dos juízes no sistema acusatório brasileiro**. 2019.

MAYA, André Machado. **Outra vez sobre o Juiz de Garantias: entre o ideal democrático e os empecilhos de ordem estrutural**. 2018. Disponível em: <http://andremaya.com/blog/wp-content/uploads/2018/09/Outra-vez-sobre-o-juiz- de-garantias-IBCCRIM.pdf>. Acesso em: 01 janeiro 2022.

MAYA, André Machado. **Imparcialidade e Processo Penal (Da prevenção da competência ao Juiz de Garantias)**. 2. ed. São Paulo: Atlas S.A, 2014.

MOREIRA, Daniel Reinaldo et al. **Princípios fundamentais do processo penal brasileiro**. Rev. Eletrônica da Faculdade Metodista Granbery, n. 8, p. 1-28, jan/jun, 2010.

MOREIRA, Eduardo Ribeiro; CAMARGO, Margarida Lacombe. **Sistemas processuais penais à luz da Constituição**. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, v. 98, p. 88-115, 2016.

NEVES, Lícia Jocilene das; RESENDE, Raissa Cupertino. **O CÓDIGO DE PROCESSO PENAL BRASILEIRO E O SISTEMA ACUSATÓRIO IMPLEMENTADO PELA LEI N. 13.964/2019**. Dom Helder Revista de Direito, v. 3, n. 6, 2020.

OLIVEIRA FILHO, E. W. **Constituição & Inquisição: o inquérito policial e sua (in) constitucionalidade no Brasil pós 1980**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.v. 300. 389p.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

RITTER, Ruiz et al. **Imparcialidade no processo penal: reflexões a partir da teoria da dissonância cognitiva**. 2016. Disponível em: http://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/10091/1/000483350_Texto%2BCompleto-0.pdf. Acesso: 10 de Fev. 2022.

SCHÜNEMANN, Bernd. **O juiz como um terceiro manipulado no processo penal? Uma confirmação empírica dos efeitos perseverança e correspondência comportamental**. Revista Liberdades, v. 11, 2012.

SILVA, Larissa Marila Serrano da. **A construção do juiz das garantias no Brasil: A superação da Tradição Inquisitória**. 2012.

SILVA, Marcelo Oliveira da. **POR QUE TEMER O JUIZ DAS GARANTIAS?** 2020. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADI 6.298 MC/DF. Autores: Associação dos Magistrados Brasileiros e Associação dos Juizes Federais do Brasil. Rel. Min. Luiz Fux. Brasília, DF.

ÍNDICE REMISSIVO

A

Aposentadoria 238, 240, 340, 341, 342, 343, 344, 346, 347, 348, 349, 350

Assédio sexual 89, 152, 153, 154, 155, 156, 157, 158, 159, 160

C

Compliance 161, 162, 165, 166, 167, 168, 170, 171, 172, 173, 174, 175, 176, 177, 178, 179

Corrupção 20, 69, 74, 83, 161, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 168, 169, 170, 171, 172, 173, 174, 175, 176, 178, 179, 231, 269

Covid-19 6, 9, 12, 13, 95, 96, 97, 107, 246, 247, 248, 249, 292, 298, 313, 326, 327, 328, 331, 332, 333, 334, 335, 336, 337, 338, 339, 346

Crimes cibernéticos 1, 2, 3, 6, 7, 12, 20

D

Direito 2, 3, 5, 7, 9, 10, 12, 13, 14, 16, 21, 22, 24, 25, 28, 36, 37, 38, 39, 40, 64, 66, 67, 68, 71, 74, 75, 76, 83, 86, 87, 88, 90, 93, 95, 97, 105, 106, 107, 108, 112, 113, 115, 117, 118, 120, 122, 125, 128, 135, 145, 148, 151, 152, 159, 160, 161, 163, 164, 165, 166, 167, 168, 169, 171, 172, 173, 174, 175, 177, 179, 180, 181, 182, 183, 185, 188, 191, 192, 193, 195, 196, 198, 199, 200, 203, 204, 205, 206, 208, 211, 214, 215, 216, 217, 222, 227, 228, 230, 231, 232, 233, 234, 235, 237, 238, 239, 240, 241, 242, 243, 244, 245, 247, 248, 252, 254, 255, 259, 260, 261, 262, 264, 265, 266, 268, 271, 272, 274, 276, 280, 281, 285, 287, 290, 298, 299, 300, 301, 302, 303, 306, 307, 308, 309, 310, 311, 312, 317, 318, 319, 320, 321, 323, 324, 325, 326, 329, 330, 331, 332, 333, 335, 336, 337, 338, 340, 341, 343, 344, 345, 350, 351, 352, 355, 356, 357, 358, 359, 360, 361, 362, 363, 364, 365, 366, 367, 368, 369, 371, 372, 373, 374, 375, 376

Direito do trabalho 76, 159, 175, 301, 302, 307, 310, 311, 319, 320, 321, 324, 325, 326

Direito Penal 2, 5, 16, 21, 22, 25, 38, 95, 97, 107, 108, 145, 159, 160, 161, 163, 164, 165, 166, 167, 173, 174, 181, 185, 192, 228, 231, 232, 235, 244, 260, 261, 262, 264, 265, 266, 271, 272

Direito processual penal 38, 172, 173, 185, 191, 193, 208, 211, 216, 217, 265

E

Ensino jurídico 358, 359, 360, 361, 362, 363, 364, 365, 367, 368, 369, 370, 371, 373, 374, 375

Ergastulados 232, 233, 240

Estupro 28, 111, 153, 156, 218, 219, 220, 228, 229, 230, 231, 283

F

Feminicídio 19, 87, 88, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 102, 103, 106, 107, 108, 110, 131, 133, 134, 135, 137, 140, 143, 144, 146, 147, 148, 149, 150, 277, 285

I

Ideologia 66, 77, 78, 351, 352, 353, 354, 355, 356, 357, 359, 362

Incapacidade permanente 340, 341, 343, 344, 345, 346, 349

L

Lei de execução penal 232, 236, 237, 238, 239, 241, 243, 244, 248, 250, 251, 258, 259, 261, 262, 264, 265, 269, 271, 272, 280, 284

Lei Maria da Penha 38, 39, 96, 100, 102, 103, 104, 106, 108, 109, 110, 113, 114, 115, 118, 119, 120, 122, 123, 126, 129, 130, 132, 133, 134, 135, 136, 138, 139, 140, 141, 144, 145, 148, 149, 150, 151, 276

M

Maconha 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 54, 55, 56, 57, 58, 61, 62

Medidas protetivas 93, 99, 104, 105, 109, 113, 114, 119, 122, 123, 128, 129, 130, 131, 133, 134, 135, 139, 140, 141, 142, 144, 145, 146, 149, 150

Medidas socioeducativas 287, 288, 289, 296, 297

Mulher 33, 34, 35, 37, 64, 66, 67, 68, 71, 73, 74, 75, 82, 84, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 138, 139, 140, 141, 142, 143, 144, 145, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 274, 276, 277, 284, 343, 344

P

Pacote anticrime 180, 181, 184, 185, 190, 191, 244

Práxis 364, 371

Prova Fortuita 195, 196, 206, 207, 211, 212, 213, 215

R

Reforma trabalhista 299, 302, 303, 311

Responsabilidade Civil 39, 312, 313, 315, 316, 318, 319, 320, 322, 325

S

Sistema penitenciário 228, 232, 239, 241, 242, 245, 246, 247, 248, 253, 254, 255, 260, 261, 269, 270, 271, 272, 276, 278

Stalker 3, 23, 24, 25, 27, 28, 30, 31, 33, 36, 37

T

Tráfico de pessoas 64, 65, 66, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 276

Transgêneros 273, 274, 275, 280, 281, 282, 283, 285

V

Violência 19, 27, 28, 30, 31, 33, 34, 35, 37, 38, 39, 41, 45, 49, 52, 62, 66, 69, 70, 71, 73, 74, 75, 77, 80, 82, 88, 89, 92, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 143, 144, 145, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 155, 220, 232, 234, 236, 241, 243, 246, 247, 248, 249, 254, 255, 259, 269, 276, 277, 279, 281, 282, 283, 284, 296

www.atenaeditora.com.br 

contato@atenaeditora.com.br 

[@atenaeditora](https://www.instagram.com/atenaeditora) 

www.facebook.com/atenaeditora.com.br 



O DIREITO

e sua práxis

II


Atena
Editora
Ano 2022

www.atenaeditora.com.br 

contato@atenaeditora.com.br 

[@atenaeditora](https://www.instagram.com/atenaeditora) 

www.facebook.com/atenaeditora.com.br 



O DIREITO

e sua práxis

II


Ano 2022